



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000339414

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1095203-41.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e OLX BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., é apelado RODRIMAR S/A TRANSPORTES, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZÉNS GERAIS.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o dr. Eduardo Hideki Inoue - OAB/SP 292582**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 15 de maio de 2017.

CARLOS ALBERTO GARBI  
- RELATOR -



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1095203-41.2015.8.26.0100.**

**Comarca: São Paulo (41ª Vara Cível).**

**Apelantes: OLX Atividades de Internet Ltda e Olx Bom Negócio  
Atividades de Internet Ltda.**

**Apelado: Rodrimar S/A Transportes, Equipamentos Industriais e  
Armazéns Gerais.**

**[ VOTO Nº 25.519 ]**

**PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. TUTELA  
INIBITÓRIA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MARCA  
DO AUTOR EM ANÚNCIO DE PORTAL DE  
COMÉRCIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO RÉU.  
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA  
IDENTIFICAÇÃO DOS ANUNCIANTES.**

A obrigação de fornecimento de dados de identificação dos usuários fraudadores está no art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/14. Obrigação que, ao que tudo indica, já foi cumprida pelo réu.

O réu pretende se eximir de prestar as informações requeridas pelo autor, o que, entretanto, não pode ser admitido, como já decidido por esta Câmara por ocasião do julgamento do precedente agravo de instrumento, no qual se examinou a tutela inibitória concedida.

Sentença de procedência dos pedidos mantida. Recurso não provido.

Recorreram os réus da sentença, proferida pelo Doutor **Marcelo Augusto de Oliveira**, que julgou procedente a tutela inibitória para determinar a retirada do portal eletrônico mantido pelos réus de anúncios de estelionatários que se utilizam indevidamente da marca do autor.

Os réus, nas razões recursais, pediram, preliminarmente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa. Afirmaram que pretendiam produzir

prova técnica a respeito da impossibilidade de fornecimento de dados de identificação dos anunciantes, notadamente número de IP e endereço MAC. Alegaram que já prestaram todas as informações necessárias para a identificação dos usuários, sendo certo que os provedores de conexão possuem o número de IP e o endereço Mac. Cumpriram, segundo esclareceram, as obrigações do art. 12, da Lei nº 12.965/14. Tampouco teria relevância o pedido do autor relativo ao número de pessoas que acessaram o anúncio indevido. Pediram o reconhecimento da sucumbência recíproca, pois não deram causa ao ajuizamento da ação e teria o autor decaído do pedido de prestação de informações.

O recurso foi respondido pelo autor, que pediu a incidência ao caso do disposto nos arts. 5º, inc. VIII e 15, da Lei nº 12.965/14, para confirmar a sentença.

### **É o relatório.**

A pretendida prova técnica não era necessária para a solução do litígio, pois a obrigação de fornecimento de dados de identificação do usuário já foi questão expressamente dirimida no decorrer da instrução do processo, de modo que foi possível o esclarecimento de quais obrigações podem, ou não, ser cumpridas pelos réus.

Superada esta questão, o autor, titular da marca *Rodrimar*, tomou conhecimento do lançamento de anúncios irregulares no portal de comércio eletrônico “OLX”, anúncios que utilizavam indevidamente seu signo. Afirmou que os anúncios causaram prejuízo a sua marca, pois os anunciantes, estelionatários, supostamente venderiam rastreadores para instalação em caminhões. A instalação, segundo anúncio veiculado,

permitiria que os caminhoneiros, que nunca recebiam os rastreadores adquiridos, fossem contratados pelo autor para transporte de cargas, atividade empresarial efetivamente explorada pelo autor.

A tutela antecipada foi deferida para determinar a exclusão dos anúncios. Também se determinou a prestação de informações que teriam os réus a respeito da identificação dos anunciantes, bem como o número de pessoas que tiveram acesso ao anúncio fraudulento.

A referida decisão, que concedeu a tutela, foi objeto de exame por este Tribunal em agravo de instrumento anteriormente interposto pelos réus [autos nº 2226271-09.2015.8.26.0000]. Esta Câmara, pelo voto do Desembargador Campos Mello, acolheu parcialmente o recurso para afastar a obrigação de fornecimento do endereço Mac. Naquela decisão, consignou-se: “Já o fornecimento do número MAC é algo que vai além do que pode ser exigido de um provedor de aplicação, visto se tratar de endereço que diz respeito à conexão de um dispositivo à internet”.

Assim, toda a insurgência dos réus a respeito do fornecimento do endereço Mac não deve ser conhecida, pois já examinada esta questão por este Tribunal, que, como se viu, afastou a obrigação imposta a este título aos réus.

Sobre o fornecimento do número do IP, a obrigação tem amparo no quanto disposto no art. 10, § 1º, da Lei nº 12.965/14, *in verbis* : “O provedor responsável pela guarda será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A informação, inclusive, já foi fornecida pelo réu, que, portanto, não pode, neste momento, impugnar a obrigação já imposta e cumprida.

No que tange ao número de pessoas que tiveram acesso aos anúncios, as informações, igualmente, já foram prestadas pelos réus (fls. 229), o que torna prejudicada a insurgência sobre a obrigação de informar. Importante notar que houve prejuízo à marca do autor, que precisa, portanto, tomar conhecimento do dimensionamento do dano causado, o que tornou necessária a prestação da informação requerida.

O autor decaiu apenas da obrigação de fornecimento do endereço Mac. Decaiu, portanto, de parte mínima do pedido, sendo certo que houve pretensão resistida pelo réu, que buscava se eximir da prestação das informações requeridas. É o quanto basta para confirmar a imposição da sucumbência reconhecida na sentença, datada de 15 de janeiro de 2015, antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, no valor de R\$ 3.000,00.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**CARLOS ALBERTO GARBI**  
– relator –